



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000205/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 26/06/2026

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Lúpus e estabelece diretrizes para as ações voltadas à atenção da pessoa com Lúpus no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre o Lúpus, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de maio, data em que é celebrado o Dia Mundial do Lúpus.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Lúpus tem por objetivos:

I - promover a conscientização da população acerca do lúpus, seus sintomas, formas de diagnóstico e tratamento;

II - divulgar informações sobre a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento médico adequado;

III - combater a desinformação e o preconceito relacionados à doença e aos seus portadores;

IV - estimular a capacitação e a atualização dos profissionais da rede de atenção à saúde para identificação precoce dos sinais e sintomas da doença;

V - incentivar a realização de ações educativas, palestras, seminários, campanhas e eventos voltados à população;

VI - promover a integração entre o Poder Público, instituições de saúde, entidades representativas de pacientes e organizações da sociedade civil.

Art. 3º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Lúpus passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Juiz de Fora.

Art. 4º Ficam estabelecidas as diretrizes para as ações e atividades informativas de atenção à pessoa com Lúpus, observadas as competências municipais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - fomento a ações de educação em saúde voltadas à população e aos profissionais da rede municipal;



II - estímulo à orientação sobre o diagnóstico precoce e ao encaminhamento adequado para acompanhamento especializado;

III - apoio à integração entre os diversos níveis de atenção à saúde para garantia de assistência contínua;

IV - incentivo a ações de acolhimento, suporte psicológico e orientação aos pacientes e seus familiares;

V - ampla divulgação dos direitos sociais, previdenciários e assistenciais assegurados às pessoas acometidas pela doença;

VI - estímulo à produção e divulgação de dados epidemiológicos locais que auxiliem no planejamento de políticas públicas;

VII - incentivo a parcerias com universidades, hospitais-escola, instituições de pesquisa e entidades representativas para o desenvolvimento de ações de conscientização.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser realizadas em regime de cooperação entre os órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, associações de pacientes e demais organizações do setor de saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de junho de 2026.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

